



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217471/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: ANGELO JOACIR BURATTI, DIEGO JURISCH, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENALDO LUIZ WALTER, RENATO TONIDANDEL, SILVANIA APARECIDA COSTA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1403/22 - Tribunal Pleno

Representação – Contrariedade ao Prejulgado nº 25 – Controle de Jornada de servidores – Contratação de empresa terceirizada – Provimento irregular de cargo em comissão – Situações regularizadas no decorrer do contraditório – Caracterização de boa-fé – Parcial procedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação (peça 02) apresentada pelo Sr. Angelo Joacir Buratti, pelo Sr. Diego Jurisch, pela Sra. Silvania Aparecida Costa de Farias, e pelo Sr. Renaldo Luiz Walter, vereadores do Município de Santa Lúcia, em face do Sr. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, em razão de supostas irregularidades em relação à gestão de servidores municipais.

Alegam os Representantes que há desvio de função ou contratação de forma irregular nos quadros de servidores do Município; constatação de ausência de presença no trabalho de um funcionário contratado por um único mês; e de contratação para funções de engenheiro, enquanto o Município possuía uma engenheira efetiva. Além disso, apresentaram uma lista dos funcionários que estariam de situação irregular.

Após a devida distribuição (peça 03), foi determinada a realização de expedição de ofício ao Município, para que apresentasse diversos documentos e informações, nos termos do Despacho nº 368/19 (peça 06).

Após a devida intimação, o Sr. Renato Tonidandel, Prefeito Municipal, apresentou (peça 11) os documentos solicitados e defesa, onde alega que os cargos em comissão foram criados através do art. 32 da Lei Municipal nº 410/11; que a descrição das atividades dos cargos consta nos art. 22 a 28 da referida Lei; que está sendo elaborado projeto de lei que regulamentará de forma pormenorizada a contratação de cargos comissionados e funções gratificadas, nos termos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal; que o controle de jornada de trabalho é realizado através de cartão ponto, exceto para o Sr. João Elto Rangel, que ocupa o cargo de Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; que o Sr. Lucas Tozzi foi contratado para elaboração de relatório de vistoria técnica relativa ao Centro de Eventos do Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

uma vez que o prédio apresentava patologias; que tal contratação ocorreu por que a engenheira lotada no cargo não possui expertise sobre o problema apresentado na construção.

Através do Despacho nº 461/19 (peça 18), verificou-se que o Município não havia adequado sua situação em relação ao Prejulgado nº 25; e que os documentos apresentados demonstram a ocorrência de duas possíveis irregularidades, quais sejam: a) terceirização indevida de atividades de engenharia, por meio de contratação da Empresa DAS Engenharia Ltda; b) contratação do Sr. Lucas Tozzi como servidor comissionado, mas sem a realização das atividades inerentes ao cargo, uma vez que apenas realizou vistoria técnica ao Centro de Eventos do Município.

Com isso, foi recebida a presente Representação, com determinação de citação do Sr. Renato Tonidandel, Prefeito de Santa Lúcia.

Após a devida citação, o Sr. Renato Tonidandel apresentou (peça 23) documentos e defesa, onde alega que a contratação da empresa DAS Engenharia Ltda foi necessária em razão da grande quantidade extra de convênios celebrados pela atual gestão, sendo que a servidora efetiva não conseguia dar conta, uma vez que sua carga horária é de 20 horas semanais; que trata-se de contratação temporária para apoio técnico, visando atender acordos celebrados com o Estado do Paraná, com a Itaipu Binacional e para construção de barracões industriais, para incentivar a industrialização e a geração de empregos, além de outras demandas temporárias; que, tendo em vista se tratar de demanda temporária, se optou pela terceirização, uma vez que o Município é de pequeno porte e nem sempre possui tantos projetos em andamento; que foi necessária a contratação do Sr. Lucas Tozzi, através de cargo comissionado, para elaboração de parecer técnico de vistoria do Centro de Eventos do Município, uma vez que o prédio apresentava vícios de construção; que tal contratação ocorreu por que a engenheira efetiva não possuía expertise para tal; que tratava-se de questão técnica específica e complexa, que exigira terceirização; que não foi realizada tal contratação por meio de licitação por se tratar de medida urgente, a fim de cumprir requisição do Ministério Público, a fim de demonstrar a segurança da construção; que a terceirização implicaria em custo maior, conforme orçamentos realizados na época.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Parecer nº 2714/19 (peça 28), opinou para que o Representado apresentasse documentos e esclarecimentos a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 31/20 – 3PC (peça 29) acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 32/20 (peça 30), foi determinada a realização de intimação ao Representado, para que apresentasse os novos documentos e esclarecimentos.

Após a devida intimação, o Sr. Renato Tonidandel apresentou (peça 35) documentos e esclarecimentos, onde alega que em 23 de julho de 2019 entrou em vigor a Lei nº 897/19, que regulamenta o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas; que a servidora Daianny Martins ocupa cargo efetivo no Município; que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sr. Anderson Fernando de Almeida e o Sr. Luiz Carlos Gomes foram exonerados pela Administração; que são apresentados os ocupantes dos cargos em comissão e seus respectivos subordinados; que o trabalho do Sr. Lucas Tozzi consistiu em realizar vistoria no imóvel, identificação e descrição das patologias ou danos visíveis à construção, e elaboração de laudo, nas datas de 25/01/2018, 17/02/2018 e 28/03/2018, sempre acompanhado de servidores públicos; que a carga horária dos servidores comissionados é de 40 horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração; que são apresentados os cartões ponto; que o contrato firmado com a empresa DAS Engenharia Ltda foi prorrogado por mais 12 meses, em razão da única servidora lotada no cargo de engenheiro ter pedido exoneração, em razão de proposta de trabalho na iniciativa privada, em 26/09/2019; que, para se precaver de falta de pessoal, optou-se pela prorrogação.

A CGM, através da Instrução nº 1280/22 (peça 41), opinou pela improcedência da presente Representação ou, alternativamente, pela procedência sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 455/22 – 3PC (peça 42), opinou pela procedência parcial, com aplicação de multa administrativa, em razão de provimento irregular de cargo comissionado.

2. VOTO

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a presente Representação, mas sem aplicação de quaisquer sanções, conforme passo a expor.

Quanto ao apontamento de ocorrência de desvio função no provimento de cargos comissionados, não é possível concluir pela sua irregularidade, pois, conforme bem concluiu a CGM, no momento em que foi constatada a contratação desses funcionários não havia lei prévia e específica definindo as funções e atribuições inerentes a tais cargos.

Tal fato também poderia caracterizar irregularidade, em razão de contrariedade ao entendimento deste Tribunal de Contas firmado através do Prejulgado nº 25, que dispõe acerca da necessidade de lei prévia para a criação de cargos comissionados, inclusive a previsão de suas funções e atribuições.

No entanto, no decorrer do contraditório, o Município tomou todas as providências para regularizar a situação, editando a Lei Municipal nº 897/19 (peça 36), que passou a regular os cargos em provimento em comissão, prevendo suas atribuições e requisitos de provimento, conforme bem constatou a CGM em sua Instrução, nos seguintes termos:

“Isso porque, em cumprimento à Instrução 2714/19 (Peça 28), o Município comprovou a elaboração da Lei nº. 897/2019 (Peça 36) que passou a regular os cargos de provimento em comissão, prevendo as atribuições e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos de escolaridade atinentes a tais cargos, o que fica evidente nos anexos deste mesmo diploma legal.”¹

Desse modo, deve ser considerado regular o apontamento, uma vez que o Município adotou as medidas necessárias para regularizar a situação, se adequando ao entendimento exposto no Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas.

Quanto ao apontamento referente ao controle de jornada dos servidores comissionados, a CGM constatou que o Município não juntou, somente, os cartões ponto de 04 funcionários, estando todos os demais regulares, demonstrando que foram adotadas as medidas necessárias para o controle de frequência de servidores municipais.

O Ministério Público de Contas apresentou o mesmo entendimento, de que o Município demonstrou o correto cumprimento da carga horária dos servidores, restando pendente apenas de 04 servidores, não sendo razoável empreender mais uma diligência no presente feito, o que somente prolongaria desnecessariamente o processo.

Desse modo, tendo em vista que o Município comprovou que foram adotadas todas as medidas para o controle de frequência de seus servidores comissionados, entendo que deve ser considerado regular o presente apontamento.

Quanto à contratação da empresa DAS Engenharia Ltda, a CGM constatou que houve a devida prestação dos serviços e de que o respectivo contrato não está mais em vigência, razão pela qual opinou pela regularidade do apontamento.

Além disso, entendo como devida a referida contratação, pois o Município demonstrou que se tratava de necessidade transitória e temporária a prestação de tais serviços, em razão de demanda extraordinária de obras municipais, decorrentes de convênios com o Estado do Paraná e com a Itaipú Binacional, além da execução de programa de construção de barracões industriais para incentivar o desenvolvimento econômico local.

Tendo em vista que tais serviços não são corriqueiros, não se exigiria que fossem prestados através de servidor público, uma vez que, após a realização de tais obras, o Município voltaria à sua habitualidade, ou seja, realização de poucas obras, de acordo com o porte de um município com menos de 10 mil habitantes, ocasionando ociosidade na contratação de eventual servidor público concursado.

Inclusive, o Município possuía uma engenheira, que ocupava cargo efetivo com carga horária de 20 horas semanais, mas que, em razão da demanda extraordinária, não possuía condições de atender todas as obras em realização, exigindo a realização de tal contratação terceirizada.

Além disso, conforme esclarecido pelo Representado, a contratação da empresa DAS Engenharia Ltda foi prorrogada, tendo em vista que a única engenheira

¹ Pg. 04 da peça 41 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que ocupava cargo efetivo solicitou a sua exoneração, sendo necessária a continuidade da prestação dos serviços da referida empresa.

O contrato firmado com a empresa DAS Engenharia Ltda decorreu do Pregão Presencial nº 25/2018, tendo por objeto a prestação de serviço especializado na área de engenharia, para elaboração e acompanhamento de diversos projetos, orçamentos, inclusive de obras de pavimentação e de redes de águas pluviais, além e de outros serviços, nos termos do Contrato nº 69/2018 (peça 39).

Desse modo, não seria razoável exigir que o Município realizasse concurso público para a contratação de engenheiro efetivo, tendo em vista que a necessidade de tais serviços era extraordinária, sendo que a necessidade cotidiana deste Município de pequeno porte poderia ser atendida pelo cargo efetivo de engenheiro já existente em seus quadros, razão pela qual entendo pela regularidade do presente apontamento.

Quanto à contratação do Sr. Lucas Tozzi para cargo comissionado, para fins de prestação de serviços de engenharia, entendo que tal apontamento se revela irregular.

Conforme alegado pela própria defesa, tal contratação foi realizada para que fosse realizada a elaboração de parecer técnico de vistoria do Centro de Eventos do Município, uma vez que a engenheira municipal não possuía expertise para tal serviço, pois se tratava de questão técnica específica e complexa. Tal contratação foi realizada para atender requisição do Ministério Público, a fim de demonstrar a segurança da construção.

Sem dúvida, tal contratação poderia ter sido realizada, uma vez que era um serviço necessário, tanto para atender solicitação do Ministério Público quanto para atender a segurança física da população que utilizava tal centro de eventos, uma vez que existem serviços de engenharia que exigem conhecimentos técnicos específicos, que podem fugir dos conhecimentos dos servidores públicos existentes nos quadros municipais.

No entanto, não foi comprovado pelo Município que tais serviços estavam, efetivamente, fora da área de conhecimento da engenheira municipal. Além disso, mesmo que fosse esse o caso, a contratação não poderia ocorrer através de cargo em comissão, mas por meio de licitação, ou, se fosse o caso de urgência, através de contratação direta.

Este também foi o entendimento apresentado pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

“Apesar das justificativas trazidas pelo Município, temos que a contratação do Sr. Lucas Tozzi foi irregular, visto que visou a prestação de serviço que deveria ser feito pela Engenheira efetiva. Não foi demonstrada a especificidade da vistoria técnica que desonerasse a aptidão da servidora concursada. Ademais, mesmo que se tratasse de serviço específico que exigisse notória especialização, a via de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*contratação adequada seria por meio de licitação, e não nomeação para cargo em comissão.*²

Desse modo, verifica-se a caracterização de irregularidade, pois deveria o Município ter realizado tal contratação por meio de licitação ou contratação direta, conforme o caso, em vez de seu utilizar de contratação por meio de cargo em comissão, incorrendo em evidente provimento irregular de cargo comissionado.

Apesar disso, entendo que não deve ser aplicada multa administrativa nesse caso, uma vez que não se caracterizou qualquer dano ao erário ou desvio na contratação, inclusive sendo demonstrado que o serviço técnico de vistoria foi devidamente prestado. Além disso, não se vislumbra qualquer indício de má-fé ou dolo, sendo caracterizada a boa-fé, uma vez que o Representado todas as providências para esclarecer os fatos da presente Representação e tomou todas as medidas para corrigir as irregularidades em questão.

Assim, deve ser expedida recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras contratações, observe as formalidades devidas, abstendo-se de utilizar cargos em comissão para os casos em que se deva realizar contratação por meio de licitação ou contratação direta.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de provimento irregular de cargo comissionado, sem aplicação de quaisquer sanções.
- Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras contratações, observe as formalidades devidas, abstendo-se de utilizar cargos em comissão para os casos em que se deva realizar contratação por meio de licitação ou contratação direta.
- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de provimento irregular de cargo comissionado, sem aplicação de quaisquer sanções.

² Pg. 02 da peça 42 destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal para que, em futuras contratações, observe as formalidades devidas, abstendo-se de utilizar cargos em comissão para os casos em que se deva realizar contratação por meio de licitação ou contratação direta.

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente